

## EMENDA MODIFICATIVA N°

- CM

(à MP nº 927, de 2020)

**Art. 1º** Modifiquem os artigos 2º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, procedendo-se as modificações necessárias nos demais artigos e acrescente o art. 14-A para modificações os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas entre empregadores e todos os trabalhadores regidos na relação de trabalho, mediante instrumento coletivo de trabalho, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto nos arts. 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser celebrado o acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

---

**Art. 14-A** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e as estipuladas em instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e negociada com a entidade sindical representante da categoria profissional e divulgada em quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados desde que autorizado em instrumento coletivo de trabalho e observada legislação especial das categorias regulamentadas.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de três semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

CD/20756.47057-98

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, sendo vedada a folga compensatória sem prévia autorização da entidade sindical representativa da categoria profissional. (NR)

**Art. 477** Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR)

---

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória institui medidas trabalhistas para enfrentar a emergência instalada no combate a pandemia do coronavírus, sob a justificativa de manter os empregos e salvaguardar os empregadores.

As inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista fixaram a primazia da negociação coletiva nas relações de trabalho sobre a legislação, e vem apresente medida provisória dispor na contramão dá tendênciia do amplo diálogo social.

Presente a presente emenda fixar que as medidas emergências no combate ao Coronavírus deverão ser sempre adotadas por instrumento coletivo de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
PL/SP



CD/20756.47057-98